

independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (...)" (Art. 537, caput e § 1º do CPC); 3. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos." (Enunciado sumular nº 59 do TJRJ); 4. In casu, para o efetivo cumprimento da tutela de urgência, é razoável redução da multa diária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, sobretudo, que cabe a operadora ré, ora agravante, decidir se a multa arbitrada será fonte de enriquecimento para o autor, bastando-lhe cumprir a tutela a tempo e a modo para evitar a fluência das astreintes; 5. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

092. APELAÇÃO 0000844-16.2014.8.19.0046 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0000844-16.2014.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00691711 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS ADVOGADO: FRANCIELE AMARAL DOS SANTOS MENEZES OAB/RJ-160384 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO ANTIGO OCUPANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇAS INDEVIDAS, DESACOMPANHADAS DE AGRAVO MAIOR TAL COMO NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO. TRANSTORNOS QUE NÃO SUPERAM OS ABORRECIMENTOS INERENTES À VIDA MODERNA, PORTANTO INSUFICIENTES A LEGITIMAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 75 DO EG. TJRJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. 1. "O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial." (Verbete sumular nº 196, TJRJ); 2. "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." (Verbete nº 75 do TJRJ); 3. Verificada a discrepância entre o consumo aferido pelo medidor e o consumo mensal estimado pelo perito, cabível o refaturamento das contas com base no consumo apurado pela perícia; 4. In casu, houve a cobrança indevida de dívida pretérita contraída por terceiro, eis que o autor é locatário do imóvel e, somente a partir de então, passou a usufruir dos serviços da concessionária; 5. Laudo pericial confirma a ocorrência de cobranças excessivas, efetuadas acima do consumo médio estimado pelo expert. Refaturamento que se impõe; 6. Hipótese que caracteriza mero aborrecimento, uma vez que não houve negativação do nome do consumidor ou interrupção do serviço, oportunamente obstada pela decisão que concedeu a antecipação de tutela; 7. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

093. APELAÇÃO 0492515-59.2015.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 43 VARA CÍVEL Ação: 0492515-59.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00700132 - APE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: DR(a). HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB/SP-221386 ADVOGADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB/RN-001853 APDO: CLEDER TIAGO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: RICARDO LUIZ ROCHA SOARES OAB/RJ-066693 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS, PARA CANCELAMENTO DO PROTESTO LEVADO A EFEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REDUZ PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A FIM DE ATENDER AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. VERBETE SUMULAR Nº 343 TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação" (Verbete sumular n.º 343 TJRJ); 2. Quantum indenizatório que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender às peculiaridades do caso concreto e se adequar aos parâmetros do método bifásico, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente desta Eg. Corte; 3. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

094. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071767-06.2017.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0010723-32.2017.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00701655 - AGTE: ALCEMAR DE OLIVEIRA LIMA FILHO ADVOGADO: RAFAEL ARAUJO DE MELLO OAB/RJ-148674 ADVOGADO: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY OAB/RJ-104627 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EG. CÂMARA, COM O RESPALDO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 39 DO TJRJ, NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE É RELATIVA. O ORA RECORRENTE É PORTADOR DE CANCER DE PRÓSTATA COM METASTASE LINFONODAL, SUBMETIDO, INCLUSIVE, A TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA E DE RADIOTERAPIA. COMPROVAÇÃO DE QUE AS DESPESAS PROCESSUAIS PODEM VIR A AFETAR O TENUE EQUILÍBRIO EM PREJUÍZO DO SUSTENTO FAMILIAR. HIPOSSUFICIÊNCIA, EM PRINCÍPIO, CARACTERIZADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

095. APELAÇÃO 0003731-81.2014.8.19.0204 Assunto: Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0003731-81.2014.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00687757 - APELANTE: ANA PAULA CAMILO DOS SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO GRANDE RIO - CEGRANRIO ADVOGADO: MARCOS ABISSAMARA DE OLIVEIRA LIMA OAB/RJ-084393 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLEMENTO DOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DO ANO DE 2013. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA E FIRMADA PELA ORA APELANTE POR MEIO DE DOCUMENTO QUE, MESMO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PROPORCIONOU O DESEJADO JUÍZO DE VEROSSILHANÇA, MERCENDO, POIS, SUA CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DO CHAMAMENTO DO PAI DO ALUNO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDÊNCIA, TÃO SOMENTE, DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NO DÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. In casu, a parte embargante não adimpliu mensalidades referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a instituição de ensino embargada referentes aos meses de abril a dezembro do ano de 2013; 2. Rejeição do chamamento do pai do aluno ao processo. Inexistência de cerceamento de